



PARECER N. 256/2025

PROJETO DE LEI N. 96/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 96/2025, que "Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 96/2025. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM FIBROMIALGIA. MATÉRIA QUE SUPLEMENTA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 2.332/2019. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 96/2025, que "Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 15 de julho de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 96/2025 insere-se na competência legislativa do Município, conforme estabelecem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição do Estado do Acre e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A proposição trata de tema de interesse eminentemente local, relacionado à proteção e à garantia de direitos de parcela da população no acesso a serviços públicos e privados, e, ademais, suplementa a legislação federal e estadual no que tange à saúde e à proteção das pessoas com condições crônicas de saúde:

Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da



República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição legislativa em análise está em plena consonância com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que tange à descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, e à integralidade da assistência, com prioridade para as atividades preventivas, conforme preceitua o art. 198 da Constituição Federal. Ao instituir um programa que visa fortalecer a atenção primária, por meio da articulação entre saúde e educação, o Município de Rio Branco exerce sua competência para organizar e prestar serviços públicos de saúde de interesse local, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso VII, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para a propositura da matéria é concorrente, ou seja, pode ser exercida por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, pelas Comissões Permanentes da Câmara, pelo Prefeito ou por meio de iniciativa popular, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

O projeto em análise não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como as dispostas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, visto que não cria, modifica ou extingue órgãos da administração pública, tampouco dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Desse modo, não há vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

O instrumento normativo escolhido, projeto de lei ordinária, é o adequado para veicular a matéria. O conteúdo da proposição não se enquadra nas hipóteses que exigem a edição de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 96/2025 busca garantir o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados no Município de Rio Branco. A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do direito à saúde (art. 6º da CF/88).

Uma análise da legislação vigente revela que a Lei Estadual n. 3.752, de 9 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei n. 4.128, de 11 de julho de 2023, já assegura o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em todo o Estado do Acre. Adicionalmente, no âmbito municipal, a Lei n. 2.332, de 25 de setembro de 2019, já instituiu o mesmo direito, de forma praticamente idêntica à ora proposta.

De acordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".



No caso, o Projeto de Lei n. 96/2025, ao invés de meramente repetir a matéria já legislada, introduz detalhamentos e mecanismos de efetivação que são essenciais para a plena eficácia e aplicabilidade do direito assegurado pela Lei Estadual n. 3.752/2021 e pela Lei Municipal n. 2.332/2019. Tais disposições incluem:

- A clareza nos critérios de comprovação da condição de fibromialgia, mediante laudo médico emitido por profissional habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (art. 3º do PL).
- A obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas sobre o direito ao atendimento prioritário (art. 4º do PL), medida prática para a publicidade e efetivação do direito.
- A previsão de penalidades para o descumprimento das disposições da lei (art. 5º do PL), elemento crucial para a coercibilidade da norma, que se mostra ausente na Lei Municipal n. 2.332/2019 e na Lei Estadual n. 3.752/2021.

Essas adições não configuram mera repetição, mas sim uma suplementação necessária à legislação existente, tornando-a mais robusta e eficaz. Conforme o art. 30, II, da Constituição Federal, compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Por outro lado, as disposições dos arts. 1º e 2º do projeto estão contidas na legislação existente.

Além disso, o art. 6º da proposição estabelece um prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Tal determinação, embora comum em projetos de lei, representa uma interferência do Poder Legislativo na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Legislativo não pode impor prazo para o exercício do poder regulamentar do Executivo.

Finalmente, é recomendável a proposição de um substitutivo, de modo a incorporar as disposições dos arts. 3º, 4º e 5º do projeto à Lei Municipal n. 2.332/2019, lei básica sobre o tema na esfera municipal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição não cria despesas diretas para a Administração Pública Municipal. As penalidades previstas no art. 5º do projeto, por sua vez, representam potencial fonte de receita, não de despesa.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomendamos que as penalidades previstas no art. 5º sejam fixadas em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), propiciando a sua atualização no decurso do tempo e adequando-as às demais sanções previstas na legislação municipal.

Para que as disposições do Projeto de Lei n. 96/2025 sejam incorporadas à Lei Municipal n. 2.332/2019, evitando a sobreposição normativa, aprimorando a técnica legislativa e sanando os vícios apontados no item 2.4 deste parecer, sugere-se em anexo a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 96/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de agosto de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 96/2025

Altera a Lei nº 2.332, de 25 de setembro de 2019, para dispor sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia e estabelecer penalidades.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.332, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º O direito ao atendimento prioritário será concedido mediante a apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico da fibromialgia, emitido por profissional habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º-A Os estabelecimentos mencionados no art. 4º afixarão, em local visível, cartaz ou placa informando sobre o direito ao atendimento prioritário para pessoas com fibromialgia." (NR)

"Art. 5º-A O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - em caso de reincidência, multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

III - no caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro a cada nova infração, até o limite de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco por ocorrência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 96/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 96/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 256/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 14 de agosto de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ / 2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**